

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.526, DE 2011

Acrescenta o art. 259-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a prescrição das multas de trânsito.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

Está sob análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.526, de 2011, proposto pelo deputado Manato. A iniciativa acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, para fixar que as penas de multa prescrevem em cinco anos.

De acordo com o autor, o instituto da prescrição é uma garantia para o cidadão de que não será cobrado ou demandado por situações que já vão longe no tempo e em relação às quais terá dificuldade de apresentar defesa. Acrescenta que a prescrição é empregada na área administrativa, tanto como no direito tributário, penal e civil. Afirma que no CTB, no entanto, não se previu esse recurso, comum no mundo jurídico. Informa que, diante da omissão legal, há estados que aplicam a prescrição e outros não.

Não foram apresentadas emenda ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto cuida de matéria pacificada na doutrina e nos tribunais. Mesmo órgãos executivos de trânsito de alguns estados já tomaram a iniciativa de estabelecer prazo prescricional de cinco anos para multas de trânsito, diante do silêncio do legislador do Código de Trânsito Brasileiro.

De todo modo, para que os interessados não precisem recorrer à Justiça e para que os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito passem a ter um entendimento administrativo comum, é bom que a lei de trânsito se incumba do assunto, estipulando claramente que o instituto da prescrição se aplica a multas de trânsito, como, de resto, já se aplica, por força do que prescreve o próprio CTB, às penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

No que concerne à redação sugerida no projeto, parece importante, apenas, deixar assinalada a data a partir da qual o prazo de prescrição deve ser contado. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional, nas hipóteses de crédito decorrente de multas de trânsito, começa a fluir a partir do momento em que encerra o prazo para o infrator interpor recurso na esfera administrativa, ou seja, trinta dias após a sua notificação. Essa, portanto, a modificação que se pretende fazer na proposta.

Isso posto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.526, de 2011, acatadas as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.526, DE 2011

Acrescenta o art. 259-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a prescrição das multas de trânsito.

EMENDA nº 1

Dê-se ao dispositivo incluído pelo projeto na Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 260-A. As penas de multa prescreverão em cinco anos, contados da data do término do prazo para a apresentação do recurso previsto no § 4º do art. 282.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.526, DE 2011

Acrescenta o art. 259-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a prescrição das multas de trânsito.

EMENDA nº 2

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 260-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a prescrição das multas de trânsito.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator